

**ELDA MARIA MARQUES DE ARAUJO**

**OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA PORTADORA  
DE DEFICIÊNCIAS: POLÍTICAS PÚBLICAS**

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

**REITOR:** Pietro Novellino  
**DECANO:** Maria José Mesquita Cavalheiro de Macedo Wehling  
**DIRETORA:** Dayse Hora  
**CHEFE DE DEPARTAMENTO:** Sueli Barbosa Thomaz  
**ORIENTADORA:** Sueli Barbosa Thomaz

ARAÚJO, Elda Maria Marques de. Os Direitos Humanos da Pessoa Portadora de Deficiências: Políticas Públicas. Rio de Janeiro: UNI-RIO, 2001. p. 56.

A663d

Araújo, Elda Maria Marques de  
Os Direitos Humanos da Pessoa Portadora de  
Deficiências: Políticas Públicas / Elda Maria Marques  
de Araújo – Rio de Janeiro: UNI-RIO, 2001.  
p. 56

Monografia apresentada à Escola de Educação  
do Centro de Ciências Humanas da Universidade do  
Rio de Janeiro, como requisito à obtenção do título  
de Pós-Graduação em Educação Especial.

1. Direitos Humanos 2. Pessoa Portadora de  
Deficiências 3. Deficientes Físicos - Legislação  
4. Políticas Públicas

CDD 341.27  
CDU 341.231.056.26

**Agradeço a Deus pela força, espiritual ao longo deste caminho.**

**A minha família pela compreensão na hora que lhes faltei.**

**Aos professores Sueli e Liana, pelo incentivo, pelos esclarecimentos oportunos e pela inestimável contribuição do presente trabalho.**

**Dedico esta monografia às pessoas importantes em minha vida, às que foram um dia, às que são hoje, e às que serão amanhã.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA</b> .....	14
1.1. A Concepção da Pessoa Portadora de Deficiência.....	16
1.2. Direitos fundamentais.....	16
1.3. A responsabilidade do Poder Público.....	17
1.4. A integração da pessoa deficiente.....	17
1.5. O respeito.....	18
1.6. Condutas que impedem o exercício dos Direitos dos PPD.....	18
<b>2. A DECLARAÇÃO DE SALAMANCA</b> .....	19
2.1. Estrutura de ação em Educação Especial.....	19
2.2. Princípios, Política e Prática em Educação Especial.....	20
<b>3. A LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b> .....	29
3.1. A Constituição Federal.....	29
3.2. A Constituição Estadual.....	30
3.3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação.....	31
<b>4. AS LEIS QUE AMPARAM A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA</b> .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	45

**OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA PORTADORA  
DE DEFICIÊNCIA: POLÍTICAS PÚBLICAS**

**ELDA MARIA MARQUES DE ARAÚJO**

**RESUMO**

**Levantamento de Leis Consolidadas da Pessoa Portadora de Deficiência, visando disseminar informações sobre seus direitos e deveres, para auxiliar estudantes, professores e pesquisadores interessados no estudo de legislações e do processo cultural da Pessoa Portadora.**

## INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho foi um aprofundamento da legislação pertinente de modo a oferecer subsídios legais para os portadores de necessidades especiais, especialistas e pesquisadores da educação especial.

Trata-se de uma legislação, até certo ponto, completa e indispensável para o conhecimento dos direitos do portador de deficiências.

Sabe-se, que tal legislação não é de fácil acesso para as pessoas interessadas no assunto.

Desse modo, este trabalho poderá servir como fonte de pesquisa e de garantia dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais.

A pesquisa básica, de caráter documental, apoiou-se em: Diários Oficiais, livros, sites na Internet e outros materiais, privilegiando como fontes de informação instituições a saber: BPGR Eletronic Imagem e Assessoria Ltda., Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

A legislação pontua, especificamente, os direitos humanos da pessoa portadora de deficiências no que se refere às políticas públicas e a legislação em vigor.

Conclui-se que, nesse sentido, o trabalho que ora se apresenta pode ser entendido como uma homenagem e um reconhecimento dos direitos do portador, que transforma os desejos mais comuns em lutas constantes, fazendo renovar a cada instante seus direitos em nosso país.

É necessário, neste contexto, uma proposta educacional que tenha em vista a qualidade de formação, a ser oferecida aos portadores de deficiências.

Desse modo, o que a sociedade demanda atualmente é um ensino de qualidade o que se expressa como a possibilidade do sistema educacional vir a propor uma prática educativa adequada às necessidades especiais, sociais, políticas, econômicas e culturais da realidade brasileira, em que os interesses e motivações de todos os portadores sejam garantidos como aprendizagem essencial para a formação de cidadãos autônomos, críticos e participativos, capazes de atuar com competência, dignidade e responsabilidade na sociedade em que vivem, atendendo, assim, a filosofia e a legislação em vigor.

✓ O trabalho apresenta-se organizado levando em conta uma abordagem da legislação no campo internacional que abrange direitos e responsabilidades assim como a atenção que, em especial, o Brasil vem dando a legalização da vida do portador de necessidades especiais.

## 1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANAS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS.

A Assembléia Geral consciente da promessa feita pelos Estados membros na Carta das Nações Unidas no sentido de desenvolver ação conjunta e separada, em cooperação com a Organização, para promover padrões mais altos de vida, pleno emprego e condições de desenvolvimento e progresso econômico e social acaba por reafirmar, sua fé nos direitos humanos, nas liberdades fundamentais e nos princípios de paz, de dignidade e valor da pessoa humana e de justiça social proclamada na carta.

Em seu texto, a carta das Nações Unidas Recorda, os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas, bem como os padrões já estabelecidos para o progresso social nas Constituições, Convenções, Recomendações e Resoluções da Organização Internacional do Trabalho da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas do Fundo da Criança das Nações Unidas e outras Organizações afins.

Lembra, também a resolução 1921 (LVIII) de 6 de maio de 1975, do Conselho Econômico e Social, sobre prevenção da deficiência e reabilitação de pessoas deficientes.

Por outro lado, dá ênfase sobre o Desenvolvimento e Progresso Social proclamou a necessidade de proteger os direitos e assegurar o bem-estar e reabilitação daqueles que estão em desvantagem física ou mental.

Tudo isso, tendo em vista a necessidade de prevenir deficiências físicas e mentais e de prestar assistência às pessoas deficientes, para que elas possam desenvolver suas habilidades nos mais variados campos de atividades e para promover, portanto quanto possível, a integração na vida normal.

Consciente, de que determinados países, em seus atuais estados de desenvolvimento, podem desenvolver apenas limitados esforços para este fim proclama a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes um apelo à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos.

Desse modo, o texto legal pontua: o termo "pessoa deficiente" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais; as pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos na Declaração. Estes Direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família; o direito inerente de respeito por sua dignidade humana.

O portador, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível; tem os mesmos direitos civis e políticos que outros seres humanos.

O parágrafo 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas estabelece que: "Sempre que as pessoas Mentalmente Retardadas forem incapazes devido a gravidade de sua deficiência de exercer todos os seus direitos de um modo significativo ou que se torne necessário restringir alguns ou todos estes direitos, o procedimento usado para tal restrição de direitos deve conter salvaguardas legais adequadamente contra qualquer forma de abuso. Este procedimento deve ser baseado em uma avaliação da capacidade social da pessoa mentalmente retardada por parte de especialistas e deve ser submetido à revisão periódicas e ao direito de apelo a autoridades superiores".

As pessoas deficientes têm o mesmo direito: a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão auto-confiantes quanto possível; o tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortóticos, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades, e que acelerem o processo de sua integração social; à segurança econômica e social de vida decente e de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar dos sindicatos;

necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social; direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas.

Nenhuma pessoa deficiente será submetida, em sua residência, a tratamento diferencial, além daquele requerido por sua condição ou necessidade de recuperação. Se a permanência de uma pessoa deficiente em um estabelecimento especializado for indispensável, o ambiente e as condições de vida nesse lugar devem ser, tanto quanto possível, próximos da vida normal de pessoas de sua idade; deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante; assistência legal qualificada para a proteção de suas pessoas e propriedades. Se forem instituídas medidas judiciais contra elas, o procedimento legal aplicado deverá levar em consideração sua condição física e mental; consultadas com proveito em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoa deficiente; deverão ser plenamente informadas por todos os meios apropriados, sobre os direitos contidos nesta Declaração.

### **1.1. A concepção da Pessoa Portadora de Deficiências**

Segundo o decreto nº 914, em seu artigo 3º, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta em caráter permanente perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

### **1.2. Direitos Fundamentais**

Dentre os direitos garantidos na Constituição Federal e na Lei n.º 7853 de às pessoas portadoras de deficiência, destacam-se: o direito à igualdade de

tratamento e oportunidade; o direito de ir e vir, ou seja, o direito de acesso a edifícios, logradouros, meios de transporte, vias públicas, etc.; à justiça social; o respeito à dignidade da pessoa humana; o bem-estar pessoal, social e econômico; direito a não sofrer discriminação e preconceito; o direito à educação, bem como, a adoção de Educação Especial que abranja, dentre outras coisas, programas de habilitação e reabilitação profissionais; o direito à saúde, além da adoção de programas voltados às pessoas portadoras de deficiência e que lhes propiciem a integração social; o direito ao trabalho, com garantia de apoio governamental à formação profissional e a reserva de mercado de trabalho a pessoas portadoras de deficiência; o direito ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade.

### **1.3. A responsabilidade do Poder Público**

O Poder Público, especialmente à Administração Federal, tem o dever de: assegurar às pessoas portadoras de deficiência: o pleno exercício e a viabilização de seus direitos individuais e sociais; sua completa integração social; promover ações governamentais visando ao cumprimento dessa e das demais leis; conferir tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às Portadoras de Deficiência, com a criação e desenvolvimento de planos, programas e projetos específicos, além do dever de executar essa Política.

### **1.4. A Integração da Pessoa Deficiente**

Em 1986 foi criado, por meio do Decreto n.º 93.481, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE, órgão ao qual incumbe elaborar os planos e programas que compõem a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como, propor medidas que garantam sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, e

acompanhar e orientar a execução dessa Política. Posteriormente, o Decreto n.º 914 de passou a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a ser executada sob coordenação da CORDE.

### **1.5. O respeito**

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto n.º 914, visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência. São princípios e objetivos dessa Política, dentre outras:

Ação conjunta entre Estado e Sociedade, para assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

Respeito a essas pessoas com garantia da igualdade de oportunidades;

O acesso, o ingresso e a permanência de pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos a comunidade;

Desenvolvimento de programas destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência, etc.

### **1.6 Condutas que impedem o exercício dos Direitos dos PPD**

Os direitos e interesses dos portadores de deficiência podem ser protegidos e assegurados por meio de Ação Civil Pública, a ser proposta pelo Ministério Público, ou pelas demais pessoas legitimadas pela Lei n.º 7853/89, artigo 3º. Os pedidos dessa ação podem ser: condenação em dinheiro (indenização), por eventuais danos causados e/ou cumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer. Exemplo: o acesso às vias públicas é garantido às pessoas portadoras de deficiência. Cabe ao Poder Público assegurar o pleno exercício desse direito com a construção de "guias rebaixadas".

## 2. DECLARAÇÃO DE SALAMANCA

A questão da inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino insere-se no contexto das discussões, cada vez mais em evidência, relativas à integração de pessoas portadoras de deficiências enquanto cidadãos, com seus respectivos direitos e deveres de participação e contribuição social. Pode-se dizer que esta discussão mais ampla sobre inclusão, não mais se constitui numa novidade, se leva em consideração que tais princípios já vêm sendo veiculados em forma de Declaração e diretrizes políticas pelo menos desde 1948, quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Exemplos práticos desta necessidade podem ser facilmente fundamentados em observações do dia-a-dia, quando se percebe a perplexidade, confusão e insegurança com que professores e outros profissionais se deparam com o tema quando abordado em teoria ou na prática.

Em seguida, em termos dos reflexos provocados por dois eventos e documentos mundialmente significativos, acontecidos e lançados a partir de 1990: A Conferência Mundial sobre Educação para todos – provendo serviços às necessidades básicas de educação, em Jomtiem, Tailândia, em 1990 e a Conferência Mundial sobre Educação Especial – acesso e qualidade, em Salamanca, Espanha, em 1994.

### 2.1. Estrutura de ação em Educação Especial

Esta estrutura de ação em educação especial foi adotada pela Conferência Mundial em Educação Especial, organizada pelo Governo da Espanha em cooperação com a UNESCO, realizada em Salamanca entre 7 e 10 de Junho de 1994. Seu objetivo é informar sobre políticas e guias ações governamentais e outras instituições na implementação da Declaração de Salamanca sobre princípios, Política e prática em Educação Especial. A estrutura de ação baseia-se fortemente

na experiência dos países participantes e também nas resoluções, recomendações e publicações do sistema das Nações Unidas e outras organizações inter-governamentais, especialmente o documento "Procedimentos – Padrões na Equalização de Oportunidades para pessoas Portadoras de Deficiência.

## 2.2. Princípios, Política e Prática em Educação Especial.

Nota-se com satisfação um incremento no envolvimento de governos, grupos de advocacia, comunidades e pais, e em particular de organizações de pessoas com deficiências, nas busca pela melhoria do acesso à educação para a maioria daqueles cujas, necessidades especiais ainda se encontram desprovidas; e reconhecendo como evidência para tal envolvimento a participação ativa do alto nível de representantes e de vários governos, agências especializadas, e organizações inter-governamentais. Os delegados da Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos de 25 organizações internacionais em assembléia em Salamanca, Espanha, em 7 e 10 de Junho de 1994, reafirmaram o compromisso para com a Educação para todos, reconhecendo a necessidade e urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino.

Na Educação para todos, qualquer pessoa portadora de deficiência tem o direito de expressar seus desejos com relação à sua educação, tanto quanto estes possam ser realizadas. Pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriadas às necessidades, circunstâncias e aspirações de suas crianças. O princípio que orienta esta estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras.

Deveriam incluir crianças deficientes e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias lingüísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados.

No contexto desta estrutura, o termo “necessidades educacionais especiais” refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. Muitas crianças experimentam dificuldades de aprendizagem e portanto, possuem necessidades educacionais especiais em algum ponto durante a sua escolarização.

Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Isso levou ao conceito de escola inclusiva. O desafio que confronta a escola inclusiva é no que diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança e capaz de bem sucedidamente educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severa.

O mérito de tais escolas não reside somente no fato de que elas sejam capazes de prover uma educação de alta qualidade a todas as crianças: o estabelecimento de tais escolas é um passo crucial no sentido de modificar atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva.

A Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar, ela assume que as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem. Uma pedagogia centrada na criança pode impedir o desperdício de recursos e o enfraquecimento de esperanças, tão freqüentemente conseqüências de uma instrução de baixa qualidade e de uma mentalidade educacional baseada na idéia de que “um tamanho serve a todos”. Escolas centradas na criança são, além do mais a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanas.

A estrutura apresentada na Declaração de Salamanca compõe-se de um novo pensar em educação especial e as orientações para ação em nível nacional, envolvendo a política e organização, fatores relativos à escola, recrutamento e treinamento de educadores, serviços externos de apoio, Áreas prioritárias,

perspectivas comunitárias, requerimentos relativos a recursos e orientações para ações em níveis regionais e internacionais.

No que se refere as orientações para ações o documento estabelece a tendência em política social durante as duas últimas décadas tem sido a de promover integração e participação e de combater a exclusão. Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos. Experiências em vários países demonstram que a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é melhor alcançada dentro de escolas inclusivas, que servem a todas as crianças dentro da comunidade. Ao mesmo tempo em que escolas inclusivas prevêm um ambiente favorável à aquisição de igualdade de oportunidades e participação total, o sucesso delas requer um esforço claro, não somente por parte dos professores e dos profissionais na escola, mas também por parte dos colegas, pais, famílias e voluntários.

O Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, assegurando uma educação de qualidade à todas através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades.

No âmbito das escolas inclusivas, as crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer suporte extra requerido para assegurar uma educação efetiva. O encaminhamento de crianças à escolas especiais ou à classes especiais ou à sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infrequentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem estar da criança ou de outras crianças. Esclarece, também, que a situação com respeito à educação especial varia enormemente de um país a outro. Existem, por exemplo, países que possuem sistemas de escolas especiais fortemente estabelecidas para aqueles que possuam impedimentos específicos. Escolas especiais podem servir como centro de treinamento e de recurso para os profissionais das escolas regulares. Uma

importante contribuição às escolas regulares que os profissionais das escolas especiais podem fazer refere-se à provisão de métodos e conteúdos curriculares às necessidades individuais dos alunos.

↘ Países que possuam poucas ou nenhuma escolas especiais seriam em geral, fortemente aconselhadas a concentrar seus esforços no desenvolvimento de escolas inclusivas e serviços especializados, em especial, provisão de treinamento de professores em educação especial e estabelecimento de recursos adequadamente equipados e assessorados, para os quais as escolas pudessem se voltar quando precisassem de apoio deveriam tornar as escolas aptas a servirem à nossa maioria de crianças e jovens. A experiência, nos países em desenvolvimento, indica que o alto custo de escolas especiais significa na prática, que apenas uma pequena minoria de alunos, em geral uma elite urbana, se beneficia delas. Além disso, a experiência sugere que escolas inclusivas, servindo a todas as crianças numa comunidade são mais bem sucedidas em elucidar apoio da comunidade e em achar modos imaginativos e inovadores de uso dos recursos que sejam disponíveis.

↘ Por existir milhões de pessoas com deficiências e sem acesso sequer aos rendimentos de uma educação básica, principalmente nas regiões em desenvolvimento no mundo, justamente porque no passado uma quantidade relativamente pequena de crianças com deficiências obteve acesso à educação e deveriam possuir a mesma influência no delineamento.

↘ Esta base pretende ser um guia geral ao planejamento de ação em educação especial. Tal base, evidentemente, não tem meios de dar conta da enorme variedade de situações encontradas nas diferentes regiões e países do mundo e deve ser adaptada no sentido ao requerimento e circunstâncias locais. Para que seja efetiva, ela deve ser complementada por ações nacionais, regionais e locais inspiradas pelo desejo político e popular de alcançar educação para todos.

Proposta de Linhas de Ação em nível Nacional a Política e Organização, Educação integrada e a reabilitação comunitária representam metas complementares àqueles com necessidades especiais. Ambas se baseiam nos princípios de inclusão, integração e participação e representam metas, bem testadas e financeiramente efetivas para promoção de igualdade de acesso para aqueles com necessidades educacionais especiais como parte de uma estratégia nacional que objetive o alcance de educação para todos. Constituindo políticas educacionais em

todos os níveis, deveriam estipular que a criança portadora de deficiência freqüentaria a escola de sua vizinhança, ou seja, a escola que seria freqüentada caso a criança não portasse nenhuma deficiência. Exceções à esta regra deveriam ser consideradas individualmente, caso por caso.

As políticas educacionais deveriam levar total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e previsão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso a educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, à educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares.

O trabalho de Reabilitação comunitária deveria ser vista como uma abordagem específica dentro do desenvolvimento da comunidade objetivando, a reabilitação, equalização de oportunidades e integração social de todas as pessoas portadoras de deficiências, suas famílias e comunidades e os serviços apropriados de educação, saúde, bem-estar e vocacional.

A realidade da coordenação entre autoridades educacionais e as responsáveis pela saúde, trabalho e assistência social deveria ser fortalecida em todos os níveis no sentido de promover convergência e complementaridade, planejamento e coordenação também deveriam levar em conta o papel real e o potencial que agências semi-públicas e organizações não governamentais podem ter.

Uma vez que as Autoridades nacionais que têm a responsabilidade de monitorar financiamento externo à educação especial e trabalhando em cooperação com seus parceiros internacionais, deverão assegurar que tal financiamento corresponda as prioridades nacionais e políticas e que objetivem atingir educação para todos.

Como fator direto dessa tendência de inclusão o desenvolvimento de escolas inclusivas que ofereçam serviços a uma grande variedade de alunos em ambas as áreas rurais e urbanas requer a articulação de uma política clara e forte de inclusão, junto com provisão financeira adequada a um esforço eficaz de informação pública, para combater o preconceito e criar atitudes informadas e positivas um

programa extensivo de orientação e treinamento profissional e a previsão de serviços de apoio necessários. Mudanças em todos os seguintes aspectos da escolarização, assim como em muitos outros, são necessárias para a contribuição de escolas inclusivas bem sucedidas: currículo, prédios, organização escolar, pedagogia, avaliação, pessoal, filosofia da escola e atividades extracurriculares.

Além disso, como já foi mencionado muitas das mudanças requeridas, não se relacionam exclusivamente à inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais. Elas fazem parte de uma reforma mais ampla da educação, necessária para o aprimoramento da qualidade e relevância da educação e para a promoção de níveis de rendimento escolar superiores por parte de todas os estudantes. A adoção de sistemas mais flexíveis e adaptativos, capazes de mais largamente levar em consideração as diferentes necessidades das crianças irá contribuir tanto para o sucesso educacional quanto para a inclusão.

Em termos gerais pode então ter a certeza de que grande parte das crianças com necessidades especiais deveriam receber apoio instrucional adicional no contrato do currículo regular, e não de um currículo diferente. O princípio regulador deveria ser o de providenciar a mesma educação a todas as crianças, e também prover assistência adicional e apoio às crianças que assim o requeiram. De maneira geral, para que o progresso da criança seja acompanhado, formas de avaliação deveriam ser revistas. Avaliação formativa deveria ser incorporada no processo educacional regular no sentido de manter alunos e professores informados do controle da aprendizagem adquirida, bem como no sentido de identificar dificuldades e auxiliar os alunos a superá-las.

Para propor um ensino de qualidade para crianças com necessidades educacionais especiais uma rede contínua de apoio deveria ser providenciada, com variação desde a ajuda mínima na classe regular até programas adicionais de apoio à aprendizagem dentro da escola e expandindo, conforme necessário, à provisão de assistência dada por professores especializados e pessoas de apoio externo.

A questão educacional, atualmente vem sendo colocada, principalmente, relacionada a Administração da escola, Administradores locais e Diretores de escolas podem ter um papel significativo quanto a fazer com que as escolas respondam mais às crianças com necessidades educacionais especiais desde que a eles sejam fornecidas a devida autonomia e adequado treinamento para que o

- ▼ possam fazê-lo. Os administradores e diretores deveriam ser convidados a desenvolver uma administração mais flexível, a recursos instrucionais, a diversificar opções de aprendizagem, a mobilizar auxílio individual, a oferecer apoio aos alunos experimentando dificuldades e a desenvolver relações com pais e comunidades. Uma administração escolar bem sucedida depende de um envolvimento ativo e reativo de professores e do pessoal e desenvolvimento de cooperação efetiva e de trabalho em grupo no sentido de atender as necessidades dos estudantes.

A integração verbalizada com a melhor prática no processo de educação de crianças portadoras de necessidades especiais. Cada escola deveria ser uma comunidade coletivamente responsável pelo sucesso ou fracasso de cada estudante. O grupo de educadores, ao invés de professores individualmente, deveria dividir a responsabilidade pela educação de crianças com necessidades especiais. Pais e voluntários deveriam ser convidados a assumir participação ativa no trabalho da escola. Professores têm um papel fundamental enquanto administradores do processo educacional, apoiando as crianças através do uso de recursos disponíveis, tanto dentro como fora da sala de aula.

▼ A educação especial deveria ser integrada dentro de programas de instituições de pesquisa e desenvolvimento e de centros de desenvolvimento curricular. Atenção especial deveria ser prestada nesta área, a pesquisa ação tocando em estratégia inovadoras de ensino aprendizagem, professores deveriam participar ativamente tanto na ação quanto na reflexão envolvidas em tais investigações.

▼ Treinamento pré-profissional deveria fornecer a todos os estudantes de pedagogia de ensino primário ou secundário, orientação positiva frente à deficiência, desta forma desenvolvendo um entendimento daquilo que pode ser alcançado nas escolas através dos serviços de apoio disponíveis na Localidade. Nas escolas práticas de treinamento de professores, atenção especial deveria ser dada à preparação de todos os professores para que exercitem sua autonomia e apliquem suas habilidades na adaptação do currículo e da instrução no sentido de atender às necessidades especiais dos alunos, bem como no sentido de colaborar com os especialistas e cooperar com os pais. Alunos portadores de deficiências deveriam ser treinados e providos de exemplos de atribuição de poderes e liderança à

deficiência de forma que eles possam auxiliar no modelamento de políticas que irão afetá-los futuramente.

As habilidades requeridas para responder às necessidades educacionais especiais deveriam ser levadas em consideração durante a avaliação dos estudos e da graduação de professores. Como forma prioritária, materiais escritos deveriam ser preparados e seminários organizados para administradores locais, supervisores, diretores e professores, no sentido de desenvolver suas capacidades de prover liderança nesta área e de treinar pessoal menos experiente.

Treinamento especializado em educação especial que leve às qualificações profissionais, deveria normalmente ser integrado com ou precedido de treinamento e experiência como uma forma regular de educação de professores para que a complementaridade e a mobilidade sejam asseguradas.

Universidades possuem um papel majoritário no sentido de aconselhamento no processo de desenvolvimento da educação especial, especialmente no que diz respeito à pesquisa, avaliação, preparação de formadores de professores e desenvolvimento de programas e materiais de treinamento. Também é importante o envolvimento ativo de pessoas portadoras de deficiência em pesquisa e em treinamento que se assegure que suas perspectivas sejam completamente levadas em consideração.

Apoio às escolas regulares deveria ser providenciado tanto pelas instituições de treinamento de professores quanto pelo trabalho de campo dos profissionais das escolas especiais. Isto implica em tecnologias adequadas de treinamento, incluindo experiências diretas em situações da vida real, fora da escola. Tais atividades deveriam ser levadas a cabo com envolvimento ativo de aconselheiros vocacionais, oficinas de trabalho, associações de profissionais, autoridades locais e seus respectivos serviços e agências.

Pessoas portadoras de deficiências deveriam receber atenção especial quanto ao desenvolvimento e implementação de programas de educação de adultos e de estudos posteriores, cursos especiais também poderiam ser desenvolvidos no sentido de atenderem às necessidades e condições de diferentes grupos de adultos portadores de deficiência.

A realização do objetivo de uma educação bem sucedida de crianças com necessidades educacionais especiais não constitui tarefa somente dos

Ministérios de Educação e das escolas. Ela requer a cooperação das famílias e a mobilização das comunidades e de organizações voluntárias, assim como o apoio do público em geral.

### 3. AS LEGISLAÇÕES EM VIGOR

#### 3.1. A Constituição Federal

Compete a regulamentação de preceitos constitucionais e demais dispositivos legais, referentes aos direitos de pessoa portadora de deficiência, ainda pendentes de normalização no tocante a salário e admissão do trabalhador pessoa portadora de deficiência;

Compete a instalação de rede regionalizada, descentralizada e hierarquizada de serviços de reabilitação, que contemple ações de prevenção, diagnóstico, orientação, ações básicas e completas de reabilitação, inclusive as de integração social e promova a inter-relação dos serviços existentes;

Cumprimento da legislação que garante às pessoas portadoras de deficiências um percentual de cargos e empregos públicos e uma formulação e regulamentação de uma política de geração de oportunidades de trabalho e renda de capacitação profissional da pessoa portadora de deficiência;

Garantia de atendimento ambulatorial e hospitalar especializado que inclua o fornecimento de transplante de órgãos e assegure a implantação das portarias emanadas do Ministério da Saúde;

Criação de mecanismo do controle e da produção de medicamentos;

Acesso aos serviços de saúde, educação, assistência social, trabalho, esporte, lazer e cultura, com vistas à reabilitação integral da pessoa portadora de deficiência, através do cumprimento das leis existentes, capacitação profissional, averiguação e mobilização perante denúncias ou demandas sociais;

Criação e implementação do benefício de um salário mínimo mensal para pessoa portadora de deficiência carente, que foi devidamente incluído na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

Atendimento educacional especializado, garantindo a participação de representantes de órgãos e instituições “de” e “para” pessoa portadora de deficiência na implementação da Política Nacional de Educação Especial. Estabelecimento de exigências para autorização e renovação de autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino, com o objetivo de assegurar que estejam devidamente

✓ A elaborar Lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência; garante as pessoas portadoras de deficiência física, pela forma que a Lei estabeleceu, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o Livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim, aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicas.

✓ Em contrapartida instituir organismo deliberativo sobre a política de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurada a participação das entidades representativas das diferentes áreas de deficiências assegurando a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializadas no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência.

✓ Apesar de garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência, concedendo gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas estaduais para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção, e seu acompanhante.

### **3.3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**

✓ Oito longos anos se sucederam até que se sancionasse uma nova lei de Diretrizes e Bases para a educação (LDB 9394) aprovado pelo Congresso Nacional. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Propõem, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial;

O atendimento educacional é feito em classes, escolas ou serviços especialmente, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, quando possível a sua integração nas classes comunidade de ensino regular;

Embora a oferta de educação especial, ter constitucionalidade do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Em relação aos critérios dos sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

A própria reforma de currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

Um aspecto inovador é a terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menos tempo e programa escolar para os superdotados;

Os professores deverão ter especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

A avaliação com referência a educação especial, o trabalho visando a sua integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para as que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

Todavia o acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Nesse sentido, é que os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins lucrativos, de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, que adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições.

Acredita-se que a educação só é viável com rompimento de propostas paralisantes e negadoras. O sistema educacional, então, deve promover o acesso a todos aqueles que dele necessitem. Porém, a dificuldade em se transformar o discurso sobre integração em uma prática generalizada e permanente.

#### 4- AS LEIS QUE AMPARAM A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

##### **Ementa das leis do Estado do Rio de Janeiro sobre Pessoa Portadora de Deficiência:**

- 1- **Lei n.º 1683**, de 19 de julho de 1990 - Dispõe sobre o prazo a que refere o art. 4º da Lei 1124 de 13/02/87.
- 2- **Lei n.º 1768**, de 18 de dezembro de 1990 - Determina lugar exclusivo para gestantes e deficientes físicos nos transportes coletivos.
- 3- **Lei n.º 1777**, de 28 de dezembro de 1990 - Reconhecem como de utilidade pública o clube do deficiente visual do Estado do RJ.
- 4- **Lei n.º 1805**, de 27 de março de 1991 - Torna obrigatório a preferência assistencial aos menores, sexagenárias e deficientes em caso de calamidade pública ou perigo eminente.
- 5- **Lei n.º 1812**, de 09 de abril de 1991 - Garante aos deficientes e aos acompanhantes o direito de acesso coletivo intermunicipais pela porta dianteira.
- 6- **Lei n.º 1841**, de 18 de julho de 1991 - Estabelece sanções de natureza administrativas aplicáveis a qualquer tipo de discriminação em razão de etnia, raça, cor, crença religiosa ou de ser portadora de deficiência.

7- **Lei Complementar n.º 74**, de 10 de setembro de 1991 - Regulamenta o artigo 14 e seus incisos, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro sobre passe especial para Pessoa Portadora de Deficiência.

8- **Lei n.º 1903**, de 06 de dezembro de 1991 - Acrescenta dispositivo à Lei 1224, preservando direito das pessoas portadoras de deficiência.

9- **Lei n.º 1918**, de 18 de dezembro de 1991 - Garante aos paraplégicos a instalação de telefones em todos os logradouros públicos do RJ, em altura que possibilite o uso.

10- **Lei n.º 1922**, de 19 de dezembro de 1991 - Torna obrigatório a prioridade no atendimento às pessoas portadoras de deficiências, crianças, gestantes, sexagenárias, nos serviços de assistência médica ambulatorial e de pronto atendimento da rede pública de saúde e conveniados.

11- **Lei n.º 1941**, de 30 de dezembro de 1991 - Assegura ao educando portador de deficiência mental ou sensorial, prioridade de vaga em escola pública mais próxima de sua residência.

12- **Lei n.º 1956**, de 12 de fevereiro de 1992 - Dispõe sobre a implantação de salas de aula especiais, para atendimento às pessoas portadoras de excepcionalidade, em estabelecimento da rede oficial de ensino do Estado.

13- **Lei n.º 1957**, de 12 de fevereiro de 1992 - Autoriza o poder executivo do Estado do RJ a criar colégios especiais para portadores de deficiência física não sensorial e deficiência mental.

14- **Lei n.º 2018**, de 15 de julho de 1992 - Dispõe sobre o ensino para deficientes auditivos e mental ou sensorial.

15- **Lei n.º 2022**, de 17 de julho de 1992 - Dispõe sobre a criação de pensões públicas comunitárias destinadas a portadoras de distúrbio de saúde mental.

16- **Lei n.º 2051**, de 30 de dezembro de 1992 - Concede gratuidade de entrada nos Estádios, Ginásios Esportivos e Parques Aquáticos do Estado do RJ às Pessoas Portadoras de Deficiências.

17- **Lei n.º 2076**, de 11 de fevereiro de 1993 - Institui 1993 como o Ano Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência.

18- **Lei n.º 2081**, de 11 de fevereiro de 1993 - Regulamento a destinação orçamentária prevista no art. 314 da Constituição do RJ, cria o programa estadual de educação especial.

19- **Lei n.º 2154**, de 05 de setembro de 1993 - Dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, Pessoas Portadoras de Deficiências e gestantes pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado do RJ.

20- **Lei n.º 2157**, de 13 de setembro de 1993 - Dispõe sobre prioridade de atendimento em agências bancárias para as pessoas portadoras de deficiência.

21- **Lei n.º 2174**, de 28 de outubro de 1993 - Estabelece a criação de área de Cinema, Teatros que facilitem o acesso de pessoas em cadeiras de rodas.

- 22- **Lei n.º 2112**, de 05 de janeiro de 1994 - Trata do estabelecimento de instalações sanitárias e acesso para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos) em locais públicos.
- 23- **Lei n.º 2215**, de 17 de janeiro de 1994 - Autoriza a instituição de programa estadual de atenção à pessoa portadora de deficiência.
- 24- **Lei n.º 2218**, de 19 de janeiro de 1994 - Institui a campanha anual de prevenção de deficiência visual na população infantil.
- 25- **Lei n.º 2298**, de 28 de julho de 1994 - Regulamenta o art. 338 da Constituição do RJ que assegura as Pessoas Portadoras de Deficiências participação em concursos públicos.
- 26- **Lei n.º 2300**, de 28 de julho de 1994 - Cria caixas adaptáveis a Pessoa Portadora de Deficiência física nos supermercados.
- 27- **Decreto n.º 21038**, de 05 de dezembro de 1994 - Institui o balcão de empregos para as Pessoas Portadora de Deficiência – BEPD – Sine.
- 28- **Decreto n.º 21445**, de 19 de maio de 1995 - Dispõe sobre isenção de ICMS na aquisição de Veículos por paraplégicos e portadores de deficiência física.

29- **Decreto n.º 21751**, de 08 de novembro de 1995 - Altera o art. 1º do Dec. 21445 de 19/05/95, que dispõe sobre a isenção do ICMS na aquisição de Veículos por paraplégicos e portadores de deficiência física.

30- **Lei n.º 2418**, de 20 de julho de 1995 - Dispõe sobre a obrigatoriedade sobre o cinto de segurança no RJ.

31- **Lei n.º 2435**, de 20 de setembro de 1995 - Torna obrigatória a colocação de tarjas fluorescentes no encosto das cadeiras de rodas e veículos similares.

32- **Lei n.º 2453**, de 27 de outubro de 1995 - Cria o dia estadual da pessoa portadora de deficiência.

33- **Lei n.º 2476**, de 11 de dezembro de 1995 - Dispõe sobre prioridade de atendimento em supermercados e auto-serviços às pessoas.

34- **Lei n.º 2479**, de 13 de dezembro de 1995 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste imunológico para **HIV** no período pré-natal.

35- **Lei n.º 2482**, de 14 de dezembro de 1995 - Altera a lei n.º 2298 e estabelece percentual mínimo de 5º de reserva de vagas para Pessoa Portadora de Deficiência em concurso público.

36- **Decreto n.º 22168**, de 13 de maio de 1996 - Dispõe sobre a administração do fundo para a política de integração da Pessoa Portadora de Deficiência, destinado a gerar recursos e financiar atividades do Conselho Estadual para a política de integração do Pessoa Portadora de Deficiência.

37- **Decreto n.º 22315**, de 04 de julho de 1996 - Aprova o regimento interno do Conselho Estadual de Pessoa Portadora de Deficiência.

38- **Decreto n.º 22667**, de 14 de novembro de 1996 - Cria o centro de referência para Pessoa Portadora de Deficiência na unidade escolar que menciona – CIEP-236, SG.

39- **Lei n.º 2525**, de 22 de janeiro de 1996 - Cria o Conselho Estadual para a política de integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

40- **Lei n.º 2546**, de 06 de maio de 1996 - Autoriza o poder executivo a criar um centro especializado na formação profissional para a reabilitação, assistência e educação das Pessoas Portadoras de Deficiência.

41- **Lei n.º 2587**, de 03 de julho de 1996 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações ferroviárias manterem cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso destes equipamentos.

42- **Lei n.º 2650**, de 05 de dezembro de 1996 - Obriga os centros comerciais e supermercados a terem cadeiras de rodas para atenderem a clientela circunstancialmente necessitada de uso destes equipamentos.

43- **Lei n.º 2685**, de 13 de fevereiro de 1997 - Autoriza o Poder Executivo a criar a categoria funcional de operador de câmara escura.

44- **Lei n.º 2712**, de 24 de abril de 1997 - Dá ao motorista de coletivos autorização de parar fora do ponto, quando solicitado por deficiente físico, em todo Território do Estado do RJ.

45- **Lei n.º 2718**, de 24 de abril de 1997 - Dispõe a respeito da reserva de lugares nos trens da Companhia Fluminense de Trens Urbanos, Flumitrens para deficientes físicos, idosos, gestantes e mulheres acompanhadas de crianças até 5 anos.

46- **Lei n.º 2789**, de 18 de setembro de 1997 - Proíbe a utilização de Veículos de duas rodas no transporte de passageiros.

47- **Lei n.º 2818**, de 03 de novembro de 1997 - Dispõe sobre adaptação do acesso de deficientes físicos às plataformas e locais de venda de bilhete nas estações ferroviárias.

48 -**Lei n.º 3156**, de 29 de dezembro de 1998 – Autoriza o poder executivo a conceder prazo especial de pagamento do ICMS às pessoas jurídicas que criem vagas em sua força de trabalho para portadores de deficiência.

49 - **Lei n.º 2962**, de 30 de junho de 1998 - Dispõe sobre a implantação de um programa de esportes, recreação e lazer para as pessoas portadoras de deficiência, em todo o Estado do Rio de Janeiro.

50 -**Lei n.º 2909**, de 25 de março de 1998 – Torna obrigatória a implantação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos, paraplégicos e hemiplégicos.

- 51 -**Lei n.º 2971**, de 08 de junho de 1998 – Autoriza a isenção do imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS's) para o comércio de equipamentos ou acessórios, destinados aos portadores de deficiência física e/ou aditiva.
- 52 -**Lei n.º 2883**, de 06 de janeiro de 1998 – Autoriza o poder executivo a criar a carreira de intérprete para deficientes auditivos.
- 53 -**Lei n.º 3295**, de 16 de novembro de 1999 – Garante o ingresso e permanência de cães guias para pessoas portadoras de deficiência visual.
- 54 -**Lei n.º 3301**, de 26 de novembro de 1999 – Dispõe sobre prioridades de atendimento nos cartórios às pessoas portadoras de deficiência.
- 55 -**Lei n.º 3339**, de 29 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assegura a gratuidade nos transportes.
- 56 -**Lei n.º 3340**, de 29 de dezembro de 1999 – Autoriza o poder executivo a criar o programa de estímulo a cidadania nos PPE, no Estado do Rio de Janeiro.
- 57 -**Lei n.º 3344**, de 29 de dezembro de 1999 – Altera a lei n.º 2657, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços ICMS's.
- 58 -**Lei n.º 3348**, de 29 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o atendimentos ao usuário portador de deficiência física-motora pelo sistema concedido intermunicipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

59 -**Lei n.º 3359**, de 07 de janeiro de 2000 – Autoriza o poder executivo a adaptar o acesso às composições ferroviárias.

60 -**Lei n.º 3366**, de 07 de janeiro de 2000 – Autoriza o poder executivo a criar o Banco da Pessoa Portadora de deficiência.

61 -**Lei n.º 3368**, de 07 de janeiro de 2000 – Regulamenta o artigo 340 da Constituição Estadual.

62 -**Decreto n.º 26024**, de 25 de fevereiro de 2000 – Regulamenta o inciso XXIII do artigo 40 da Lei n.º 2657/96, que reconhece a não incidência do ICMS nas saídas internas de veículos automotores destinados a pessoa portadora de deficiência física-motora.

63-**Lei n.º 3411**, de 29 de maio de 2000 – Garante a permanência de acompanhantes de pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, nas casas de internações em estabelecimentos de saúde.

64 -**Lei Complementar n.º 93**, de 15 de maio de 2000 – Define critérios para a identificação dos portadores de deficiência física.

65 -**Lei n.º 3479**, de 23 de outubro de 2000 – Autoriza o Poder Executivo a implementar, nos programas habitacionais do Estado do Rio de Janeiro, o dispositivo constitucional aludido, deverão garantir acesso, adequado para a plena utilização das pessoas portadoras de deficiência.

66 -**Decreto n.º 24363**, de 09 de junho de 1998 – Transforma o Centro de Referência da Unidade Escolar, que menciona em centro de integração para pessoas portadoras de deficiência.

67 -**Lei n.º 3357**, de 07 de janeiro de 2000 – Obriga as empresas que operam a serviço de transporte público intermunicipal urbano, através de microônibus, a inscreverem na parte lateral direita externa dos veículos, inscrição com os seguintes dizeres: livre acesso aos deficientes físicos.

68 -**Lei n.º 3533**, de 09 de janeiro de 2001 – Determina aos estabelecimentos bancários situados no Território do Estado do Rio de Janeiro a instalação de assentos nas filas especiais para deficientes físicos.

69 -**Lei n.º 3538**, de 12 de janeiro de 2001 – Prorroga o prazo previsto no artigo 4º da Lei Estadual n.º 3348, de 29 de dezembro de 1999, na conformidade do artigo 5º da Lei Federal n.º 10048 de 08 de novembro de 2000, vetado para as adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência nos veículos em utilização.

70 -**Lei n.º 3546**, de 06 de abril de 2001 – Dispõe sobre o censo populacional dos deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais e deficiências múltiplas.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa forneceu um leque de informações de características legal, que permitiu a compreensão das políticas públicas estabelecidas para os portadores de necessidades especiais.

Envolveu uma busca documental que passou por diversas etapas, desde o início do curso de pós-graduação, passando pelo discurso teórico e pela prática efetiva no cotidiano da vida do portador de necessidades especiais.

Foi um processo cuidadoso, metódico que exigiu precisão de detalhes para que o produto final alcançasse o objetivo proposto de recuperar e divulgar as informações coletadas na pesquisa.

Pode-se verificar as lacunas encontradas entre a teoria e a prática, no tocante à Lei da pessoa portadora de necessidades especiais na Constituição do Estado.

Constatou-se a necessidade de consultar as definições de políticas públicas arroladas no meio social e o sistema de leis que embasa as instituições brasileiras, principalmente do Estado do Rio de Janeiro.

O presente trabalho mostrou a discussão que, ainda, hoje permanece entre duas grandes vertentes na área de direitos humanos e Política Pública, pois poucas são as pessoas que sabem do seu direito e gozam deles. Existem diversas leis sobre o portador de necessidades especiais embora poucas sejam colocadas em prática.

O portador, não tem garantia de uma vida normal como a de todos, na qual suas capacidades podem ser usadas de modo otimizado e suas limitações compensadas da melhor forma possível.

Espera-se que esta política pública dos direitos humanos seja realmente um instrumento valioso na recuperação e divulgação das leis fundamentais ao processo de renovação da pessoa portadora de necessidades especiais.

## Summary

Survey of Laws Consolidated of the Carrying Person of Deficiency, aiming at to spread information on its rights and duties, to assist students, professors and researchers interested in the study of legislations and the cultural process of the Carrying Person.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1683, de 19 de julho de 1990. Dispõe sobre o prazo a que refere o art. 4º da Lei 1124 de 13/02/87. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 20 Jun.1990. Parte 1, p.2.
2. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1768, de 18 de dezembro de 1990. Determina lugar exclusivo para gestantes e deficientes físicos nos transportes coletivos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 19 dez.1990. Parte 1, p.1.
3. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1777, de 28 de dezembro de 1990. Reconhecem como de utilidade pública o clube do deficiente visual do Estado do RJ. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 02 Jan.1991. Parte 1, p.3.
4. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1805, de 27 de março de 1991. Torna obrigatório a preferência assistencial aos menores, sexagenárias e deficientes em caso de calamidade pública ou perigo eminente. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 30 Mar.1991. Parte 1, p.1.
5. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1812, de 09 de abril de 1991. Garante aos deficientes e aos acompanhantes o direito de acesso coletivo intermunicipais pela porta dianteira. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 10 abr.1991. Parte 1, p.2.
6. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1841, de 18 de julho de 1991. Estabelece sanções de natureza administrativas aplicáveis a qualquer tipo de discriminação em razão de etnia, raça, cor, crença religiosa ou de ser portadora de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 19 Jul.1991. Parte 1, p.2.

7. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei complementar n.º 74, de 10 de setembro de 1991. Regulamenta o artigo 14 e seus incisos, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro sobre passe especial para a pessoa portadora de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 19 set. 1991. Parte 1, p. 1.
8. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1903, de 06 de dezembro de 1991. Acrescenta dispositivo à Lei n.º 1224, preservando direito das pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 17 dez. 1991. Parte 1, p. 1.
9. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1918, de 18 de dezembro de 1991. Garante aos paraplégicos a instalação de telefones em todos os logradouros públicos do RJ, em altura que possibilite o uso. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 27 dez. 1991. Parte 1, p. 3.
10. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1922, de 19 de dezembro de 1991. Toma obrigatório a prioridade no atendimento às pessoas portadoras de deficiências crianças, gestantes, sexagenárias, nos serviços de assistência médica ambulatorial e de pronto atendimento, da rede pública de saúde e conveniados. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 20 dez. de 1991, Parte 1, p. 2.
11. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1941, de 30 de dezembro de 1991. Assegura ao educando portador de deficiência mental ou sensorial, prioridade de vaga em escola pública mais próxima de sua residência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1991, Parte 1, p. 4.
12. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1956, de 12 de fevereiro de 1992. Dispõe sobre a implantação de salas de aulas especiais, para atendimento às pessoas portadoras de excepcionalidade, em estabelecimento da rede oficial de ensino do Estado. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 13 fev. 1992. Parte 1, p. 1.

13. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 1957, de 12 de fevereiro de 1992. Autoriza o poder executivo do Estado do RJ a criar colégios especiais para portadores de deficiência física não sensorial e deficiência mental. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 fev. 1992. Parte 1, p. 2.
14. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2018, de 15 de julho de 1992. Dispõe sobre o ensino para deficientes auditivos e mental ou sensorial. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1992. Parte 1, p. 3.
15. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2022, de 17 de julho de 1992. Dispõe sobre a criação de pensões públicas comunitárias destinadas a portadoras de distúrbio de saúde mental. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 20 jul. 1992. Parte 1, p. 2.
16. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2051, de 30 de dezembro de 1992. Concede gratuidade de entrada nos Estádios, Ginásios Esportivos e Parques Aquáticos do Estado do RJ às Pessoas Portadoras de Deficiências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 31 dez. 1992. Parte 1, p. 2.
17. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2076, de 11 de fevereiro de 1993. Institui 1993 como o Ano Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 fev. 1993. Parte 1, p. 1.
18. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2081, de 11 de fevereiro de 1993. Regulamenta a destinação orçamentária prevista no art. 314 da Constituição do RJ, cria o programa estadual de educação especial. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 fev. 1993. Parte 1, p. 3.
19. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2154, de 05 de setembro de 1993. Dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, Pessoas Portadoras de Deficiências e gestantes pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado do RJ. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 20 set. 1993. Parte 1, p.1.

20. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2157, de 13 de setembro de 1993. Dispõe sobre prioridade de atendimento em agências bancárias para as pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 20 nov. 1993. Parte 1, p. 2
21. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2174, de 28 de outubro de 1993. Estabelece a criação de área de Cinema, Teatros que facilitem o acesso de pessoas em cadeiras de rodas. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 29 out. 1993. Parte 1, p. 1.
22. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2112, de 05 de janeiro de 1994. Trata do estabelecimento de instalações sanitárias e acesso para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos) em locais públicos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 06 jan. 1994. Parte 1, p. 1.
23. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2215, de 17 de janeiro de 1994. Autoriza a instituição de programa estadual de atenção à pessoa portadora de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 18 jan. 1994. Parte 1, p. 1.
24. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2218, de 19 de janeiro de 1994. Institui a campanha anual de prevenção de deficiência visual na população infantil. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 03 fev. 1994. Parte 1, p. 1.
25. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2298, de 28 de julho de 1994. Regulamenta o art. 338 da Constituição do RJ que assegura as Pessoas Portadoras de Deficiências participação em concursos públicos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 29 jul. 1994. Parte 1, p. 2.

26. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei n.º 2300, de 28 de julho de 1994. Cria caixas adaptáveis a Pessoa Portadora de Deficiência Física nos supermercados. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 29 jul. 1994. Parte 1, p. 3.
27. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n.º 21038, de 05 de dezembro de 1994. Institui o balcão de empregos para as Pessoas Portadoras de Deficiência – BEPD- Sine. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 06 dez. 1994. Parte 1, p.2.
28. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n.º 21445, de 19 de maio de 1995. Dispõe sobre isenção de ICMS na aquisição de Veículos por paraplégicos e portadores de deficiência física. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 22 mai. 1995. Parte 1, p. 2.
29. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n.º 21751, de 08 de novembro de 1995. Altera o art. 1º do Dec. 21445 de 19/05/95, que dispõe sobre a isenção do ICMS na aquisição de Veículos por paraplégicos e portadores de deficiência física. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 09 nov. 1995. Parte 1, p. 4.
30. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2418, de 20 de julho de 1995. Dispõe sobre a obrigatoriedade sobre o cinto de segurança no RJ. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 05 jul. 1996. Parte 1, p. 3.
31. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2435, de 20 de setembro de 1995. Torna obrigatória a colocação de tarjas fluorescentes no encosto das cadeiras de rodas e veículos similares. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 05 jul. 1996. Parte 1, p. 3.
32. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2453, de 27 de outubro de 1995. Cria o dia estadual da pessoa portadora de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 05 jul. 1996. Parte 1, p. 3.

33. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2476, de 11 de dezembro de 1995. Dispõe sobre prioridade de atendimento em supermercados e auto-serviços às pessoas. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 05 jul. 1996. Parte 1, p. 3.
34. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2479, de 13 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste imunológico para HIV no período pré-natal. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 14 dez 1995. Parte 1, p. 2.
35. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2482, de 14 de dezembro de 1995. Altera a lei nº 2298 e estabelece percentual mínimo de 5º de reserva de vagas para Pessoa Portadora de Deficiência em concurso público. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 15 dez. 1995. Parte 1, p. 2.
36. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n.º 22168, de 13 de maio de 1996. Dispõe sobre a administração do fundo para a política de integração da Pessoa Portadora de Deficiência, destinado a gerar recursos e financiar atividades do Conselho Estadual para a política de integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 14 mai. 1996. Parte 1, p. 2.
37. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n.º 22315, de 04 de julho de 1996. Aprova o regimento interno do Conselho Estadual de Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 05 jul. 1996. Parte 1, p. 3.
38. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto n.º 22667, de 14 de novembro de 1996. Cria o centro de referência para Pessoa Portadora de Deficiência na unidade escolar que menciona – CIEP- 236, SG. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 18 nov. 1996. Parte 1, p. 1.

- ✓ 39. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2525, de 22 de janeiro de 1996. Cria o Conselho Estadual para a política de integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 23 jan. 1996. Parte 1, p. 3.
40. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2546, de 06 de maio de 1996. Autoriza o poder executivo a criar um centro especializado na formação profissional para a reabilitação, assistência e educação das Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 07 mai 1996. Parte 1, p. 1.
41. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2587, de 03 de julho de 1996. Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações ferroviárias manterem cadeiras de rodas à disposição de deficientes físicos ou de pessoas circunstancialmente necessitadas do uso destes equipamentos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 04 jul. 1996. Parte 1, p. 5.
42. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2650, de 05 de dezembro de 1996. Obriga os centros comerciais e supermercados a terem cadeiras de rodas para atenderem a clientela circunstancialmente necessitada de uso destes equipamentos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 06 dez. 1996. Parte 1, p 1.
43. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2685, de 13 de fevereiro de 1997. Autoriza o Poder Executivo a criar a categoria funcional de operador de câmara escura. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 14 fev. 1997. Parte 1, p.1
44. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2712, de 24 de abril de 1997. Dá ao motorista de coletivos autorização de parar fora do ponto, quando solicitado por deficiente físico, em todo Território do estado do RJ. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 25 abr, 1997. Parte 1, p.1.

45. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2718, de 24 de abril de 1997. Dispõe a respeito da reserva de lugares nos trens da Companhia Fluminense de Trens Urbanos, Flumitrens pra deficientes físicos, idosos, gestantes e mulheres acompanhadas de crianças até 5 anos.03 de julho de 1996.. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 25 de abr. 1997. Parte 1, p. 3.
46. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2789, de 18 de setembro de 1997. Proíbe a utilização de Veículos de duas rodas no transporte de passageiros. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 19 set. 1997. Parte 1, p.1.
47. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2818, de 03 de novembro de 1997. Dispõe sobre adaptação do acesso de deficientes físicos às plataformas e locais de venda de bilhete nas estações ferroviárias. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 04 nov. 1997. Parte 1, p.2.
48. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3156, de 29 de dezembro de 1998. Autoriza o poder executivo a conceder prazo especial de pagamento do ICMS às pessoas jurídicas que criem vagas em sua força de trabalho para portadores de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 30 dez.1998. Parte 1, p.3.
49. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2962, de 30 de junho de 1998. Dispõe sobre a implantação de um programa de esportes, recreação e lazer pra as pessoas portadoras de deficiência, em todo o Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 01 jun. 1998. Parte 1, p.2.

50. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2909, de 25 de março de 1998. Torna obrigatória a implantação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos, paraplégicos e hemiplégicos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 26 mar. 1998. Parte 1, p.2.
51. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2971, de 08 de junho de 1998. Autoriza a isenção do imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS's) para o comércio de equipamentos ou acessórios, destinados aos portadores de deficiência física e/ou aditiva. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 09 jun. 1998. Parte 1, p.1.
52. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 2883, de 06 de janeiro de 1998. Autoriza o poder executivo a criar a carreira de intérprete pra deficientes auditivos Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo , Rio de Janeiro, 08 jan.1998. Parte 1, p.1.
53. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3295, de 16 de novembro de 1999. Garante o ingresso e permanência de cães guias para pessoas portadoras de deficiência visual. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo , Rio de Janeiro, 29 nov. 1999. Parte 1, p. 3.
54. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3301, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre prioridades de atendimento nos cartórios às pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo , Rio de Janeiro, 01 dez.1999. Parte 1, p.4.
55. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3339, de 29 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assegura a gratuidade nos transportes. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo , Rio de Janeiro, 30 dez.1999. Parte 1, p.10.

56. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3340, de 29 de dezembro de 1999. Autoriza o poder executivo a criar o programa de estímulo a cidadania nos PPE, no Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 30 dez.1999. Parte 1, p. 11.
57. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3344, de 29 de dezembro de 1999. Altera a lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços ICMS's. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 30 dez. 1999. Parte 1, p. 15.
58. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3348, de 29 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o atendimento ao usuário portador de deficiência física-motora pelo sistema concedido intermunicipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 30 dez.1999. Parte 1, p.22.
59. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3359, de 07 de janeiro de 2000. Autoriza o poder executivo a adaptar o acesso às composições ferroviárias. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 11 jan. 2000. Parte 1, p.6.
60. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3366, de 07 de janeiro de 2000. Autoriza o poder executivo a criar o Banco da Pessoa Portadora de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 11 jan. 2000. Parte 1, p. 7.
61. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3368, de 07 de janeiro de 2000. Regulamenta o artigo 340 da Constituição Estadual. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 11 jan.2000. Parte 1, p.8.

62. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 26024, de 25 de fevereiro de 2000. Regulamenta o inciso XXIII do artigo 40 da Lei nº 2657/96, que reconhece a não incidência do ICMS nas saídas internas de veículos automotores destinados a pessoa portadora de deficiência física-motora. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 28 fev. 2000. Parte 1, p.4.
63. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3411, de 29 de maio de 2000. Garante a permanência de acompanhantes de pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, nas casas de internações em estabelecimentos de saúde. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 01 jun. 2000. Parte 1, p.3.
64. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Complementar nº 93, de 15 de maio de 2000. Define critérios para a identificação dos portadores de deficiência física. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 24 mai. 2000. Parte 1, p.4.
65. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3479, de 23 de outubro de 2000. Autoriza o Poder Executivo a implementar, nos programas habitacionais do Estado do Rio de Janeiro, o dispositivo constitucional aludido, deverão garantir acesso, adequado para a plena utilização das pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 25 out.2000. Parte 1, p.7.
66. RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 24363, de 09 de junho de 1998. Transforma o Centro de Referência da Unidade Escolar, que menciona em centro de integração para pessoas portadoras de deficiência. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 15 jun. 1998. Parte 1, p.1

67. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3357, de 07 de janeiro de 2000. Obriga as empresas que operam a serviço de transporte público intermunicipal urbano, através de microônibus, a inscreverem na parte lateral direita externa dos veículos, inscrição com os seguintes dizeres: livre acesso aos deficientes físicos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 02 jul. 1996. Parte 1, p.5.
68. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3533, de 09 de janeiro de 2001. Determina aos estabelecimentos bancários situados no Território do Estado do Rio de Janeiro a instalação de assentos nas filas especiais para deficientes físicos. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 15 jan.2001. Parte 1, p.5.
69. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3538, de 12 de janeiro de 2001. Prorroga o prazo previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 3348, de 29 de dezembro de 1999, na conformidade do artigo 5º da Lei Federal nº 10048 de 08 de novembro de 2000, vetado para as adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência nos veículos em utilização. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 15 jan.2001. Parte 1, p.7.
70. RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3546, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre o censo populacional dos deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais e deficiências múltiplas. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, 11 abr.2001. Parte 1, p.4.
71. BRASIL. Constituição(1998). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF:Senado, 1988.
72. BRASIL. Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 out. 1989. Seção 1.p. 19209.

- y 73. BRASIL. Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 set. 1993. Seção 1, p. 13.333.
74. BRASIL. Decreto nº 93481, de 29 de outubro de 1986. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 out. 1986. Seção 1, p. 16.217.
75. BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. lei de diretrizes e Bases da Educação. Diário Oficial do Estado da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 dez. 1996. Seção 1, p. 27.833.
76. CORDE. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília, 1994, p. 54.
77. FERREIRA, Izabel. Caminhos do Aprender. Uma alternativa educacional para a criança portadora de deficiência mental. Rio de Janeiro:ABT, 1998. p. 200.
78. PESSOA Portadora de Deficiência : Legislação Consolidada. Organização da Biblioteca D. Maria Portugal Duque Costa e equipe de apoio do Projeto de modernização. Rio de Janeiro: ALERJ, Diretora Geral de Administração, 1999. p. 539.
79. PIAGET, Jean. Problemas de Psicologia Genética. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 159.
80. RODRIGUES, Tânia. As pessoas portadoras de deficiência e a Legislação em vigor. Rio de Janeiro: ALERJ, 1998. p. 41.